



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1940/2026

EMENTA: Institui o Programa Municipal de Acompanhamento Psicológico de Gestantes e Mulheres no Período Puerperal no Município de Carmo da Mata/MG, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DA MATA/MG, APROVA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Carmo da Mata/MG, o Programa Municipal de Acompanhamento Psicológico de Gestantes e Mulheres no Período Puerperal, integrante das políticas públicas de saúde, com a finalidade de promover a saúde mental, bem como a prevenção e o tratamento de transtornos emocionais decorrentes da gestação e do pós-parto.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – Gestante: a mulher em período de gravidez;
- II – Puérpera: a mulher no período pós-parto, compreendido até 12 (doze) meses após o nascimento da criança.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

- I – Promover a saúde mental das gestantes e puérperas;
- II – Prevenir e reduzir a incidência de transtornos psicológicos, especialmente a depressão pós-parto e a ansiedade materna;
- III – fortalecer o vínculo entre mãe e filho;
- IV – Contribuir para o desenvolvimento saudável da criança;
- V – Ampliar o acesso humanizado aos serviços de saúde.

Art. 4º Constituem diretrizes para a implementação da política de que trata esta Lei, dentre outras:

- I – Integração do acompanhamento psicológico às ações de pré-natal e pós-parto realizadas na rede pública municipal de saúde;



- II – Priorização do atendimento psicológico às gestantes e puérperas, conforme avaliação dos profissionais de saúde;
- III – atuação integrada de equipes multiprofissionais, incluindo, sempre que possível, psicólogos, assistentes sociais e demais profissionais da saúde;
- IV – Desenvolvimento de ações educativas e informativas sobre saúde mental materna;
- V – Estímulo à identificação precoce de sinais de sofrimento psíquico.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, para a consecução dos objetivos desta Lei:

- I – Promover a capacitação de profissionais da rede pública de saúde;
- II – Firmar parcerias com instituições públicas ou privadas;
- III – utilizar os recursos humanos e estruturais já disponíveis na rede municipal de saúde;
- IV – Desenvolver campanhas de conscientização sobre a importância da saúde mental na gestação e no puerpério.

Art. 6º Compete ao Poder executivo a regulamentação e implementação das ações decorrentes desta Lei, observada a conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como as disposições da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2026.

**Priscila Piassi
Vereadora**

PODER LEGISLATIVO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir diretrizes voltadas à promoção da saúde mental de gestantes e mulheres no período puerperal no Município de Carmo da Mata/MG, reconhecendo a importância do cuidado psicológico como parte integrante da atenção à saúde da mulher.

É amplamente reconhecido que o período gestacional e o pós-parto são fases de intensas transformações físicas, hormonais e emocionais, que podem impactar significativamente a saúde mental da mulher.

Transtornos como a depressão pós-parto e a ansiedade materna são recorrentes e, muitas vezes, subdiagnosticados, podendo gerar consequências graves tanto para a mãe quanto para o desenvolvimento da criança.

A ausência de acompanhamento psicológico adequado pode comprometer o vínculo afetivo entre mãe e filho, além de impactar negativamente o desenvolvimento cognitivo, emocional e social da criança. Nesse sentido, o fortalecimento de políticas públicas voltadas à saúde mental materna representa medida de grande relevância social e de caráter preventivo.

Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra amparo na Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196), bem como na competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II). Ademais, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Importante destacar que o presente Projeto de Lei não adentra em matérias de competência privativa do Poder Executivo, respeitando, assim, o princípio da separação dos poderes e a harmonia entre eles, estando, ainda, em conformidade com o entendimento firmado na Tese nº 917 do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se, portanto, de medida viável, necessária e alinhada às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), que preza pela integralidade da atenção à saúde, incluindo o cuidado com a saúde mental.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2026.

Priscila Piassi
Vereadora

PODER LEGISLATIVO